

PARECER COREN/GO Nº 025/CTAP/2016

ASSUNTO: ATRIBUIÇÕES DE ENFERMEIROS EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 17/11/2015 vossa correspondência, solicitando esclarecimentos acerca da distribuição das atividades de Enfermeiros escalados no Serviço e da possibilidade de um enfermeiro prescrever e outro realizar o cuidado prescrito, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão do parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências e define:

Art. 11º, que ao Enfermeiro incumbe, entre outras ações, privativamente: consulta de Enfermagem; prescrição da assistência de Enfermagem; cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (Inciso I - alíneas i até m) e, no Inciso II (alínea c), como integrante da equipe de saúde, a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem e no:

Art. 1º, define que “O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem” e, no Art. 2º estabelece que “O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes” (Coleta de dados de Enfermagem, Diagnóstico de Enfermagem, Planejamento de Enfermagem, Implementação e Avaliação de Enfermagem) ou seja, é um processo, contínuo, durante o tempo que o paciente permanecer sob os cuidados da enfermagem. Assim como usualmente se organiza o Serviço de Enfermagem, nas diversas unidades de saúde, para que seja possível atender aos pacientes/clientes, para que recebam a assistência de enfermagem planejada e prescrita, em todos os turnos ou horários em que se fizerem necessários;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e estabelece:

Art. 12 ao Art. 25 - como direitos e deveres do profissional de enfermagem, entre outras ações: Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 025/CTAP/2016

Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem. Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão. Prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza. Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria. Prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de enfermagem. Registrar no prontuário do paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar, entre outros. E, no Art. 37, que é direito do profissional de enfermagem: "Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência. E o Parágrafo único – "O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegibilidade".

III – Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que:

A prescrição de enfermagem é ato privativo do profissional enfermeiro. A realização dos cuidados de enfermagem deve ser executada por enfermeiros ou técnicos de enfermagem, de acordo com o grau de complexidade e de acordo com as rotinas institucionais estabelecidas. Por se tratar a assistência de enfermagem de um processo contínuo, não há impedimentos para que um enfermeiro execute o que foi prescrito por outro enfermeiro, assim como esses profissionais executam prescrições realizadas por outros profissionais, necessárias à promoção e recuperação da saúde do paciente/cliente, desde que obedecidos os preceitos legais da profissão.

As atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem são exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro. Cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico pelo estabelecimento ou por suas Unidades de Serviço, planejar, organizar, coordenar e avaliar a execução dos serviços de Enfermagem, ou seja, definir as atribuições dos membros que compõem a equipe de enfermagem, bem como as rotinas internas inerentes ao serviço.

Assim sendo, sugere-se ao Gestor do Serviço de Enfermagem da instituição, a atualização dos protocolos institucionais juntamente com a equipe envolvida, sobre os procedimentos de Enfermagem, aprovados pelo Gestor Técnico da instituição, de acordo com os Protocolos estabelecidos pela SMS e com as disposições legais da profissão, de modo respaldar as ações dos membros da equipe de enfermagem.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 17 de maio de 2016.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Silvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 025/CTAP/2016

REFERÊNCIAS

Brasil. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

_____. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

Conselho Federal de Enfermagem - COFEN. Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

_____. Resolução COFEN nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br